



**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DA LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – “LDO” PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025.**

Aos 26 dias de abril de 2024, as 18:00 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, foi realizada a Audiência Pública destinada à **DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**, em atendimento ao Artigo 48 parágrafo único da Lei 101 de 04 de maio de 2000, visando proporcionar a transparência da gestão fiscal, mediante incentivo à participação popular na DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DA LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - com a participação dos membros da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal, que discorreram sobre os principais aspectos do Anteprojeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foi emitido convite às pessoas interessadas em participar da reunião por afixação de editais nos locais de costume e publicação no Diário Oficial do Município, Edição nº 303 de 24 de Abril de 2024, cujo teor do edital é o seguinte:

Audiência Pública para Discussão da Elaboração da Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO - para o Exercício Financeiro de 2025

*Em atendimento ao Artigo 48 parágrafo único da Lei 101 de 04 de maio de 2000, e visando proporcionar a transparência da gestão fiscal, mediante incentivo à participação popular na **DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DA LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**, a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga torna público que **será realizada às 18h, no dia 26 de abril de 2024, no Paço Municipal**, convidando os interessados e a população do Município para participação. O Anteprojeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e Anexos estarão à disposição dos interessados no site da Prefeitura Municipal, para sugestões da população interessada ou solicitação de explicações a respeito da proposta apresentada pelo Fale Conosco, ou pelos e-mails:*

prefeitura@saoluizdoparaitinga.gov.br

financeiro@saoluizdoparaitinga.gov.br

fabiane@servam.com.br

Ana Lúcia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Download:

Anteprojeto da LDO 2025

Anexos - LDO 2025

Glossário - PPA | LDO | LOA

Os dados publicados no site foram os seguintes:

Documentos

Edital de Publicação

Anteprojeto de Lei LDO para 2025

Estrutura de Órgão, Unidades Orçamentárias e Executoras



Receita e Despesa por Categoria Econômica
Memória de Cálculo
Despesa por Órgão
Resultado Primário
Anexo V
Anexo VI
Metas Bimestrais de Arrecadação
Metas Mensais de Arrecadação
R.G.F. - Pessoal
Demonstrativo de Ensino
Demonstrativo Saúde
Evolução do Patrimônio Líquido
Critérios para Limitação de Empenhos
Anexo - Riscos Fiscais

Iniciada a Audiência, foi explicado aos presentes, que consideram-se, para os efeitos da LDO:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

DIRETRIZES: O conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: A especificação e quantificação física e financeira dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: Os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: são as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do caput do artigo 24 da Lei 8666/93 e suas atualizações.

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: As despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: As ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.



Foi explanado que, de acordo com o **Artigo 165, II, combinado com o parágrafo 2º da Constituição Federal**, a LDO estabelece as metas e prioridades, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; que a **Lei Complementar 101/2000 – LRF – estabelece em seu artigo 4º, I**, que a LDO disporá sobre: o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na LRF; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Foi ressaltado que a **LDO é o PLANEJAMENTO TÁTICO**.

A LOA é a lei elaborada pelo Poder Executivo, que estabelece as receitas e as despesas que serão realizadas no próximo exercício, conforme as ações planejadas na LDO, e, portanto, a LOA é o **PLANEJAMENTO OPERACIONAL**.

A seguir, foram comentados os tópicos julgados principais do Manual da LDO elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Foi ainda esclarecido que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias trata da parte legal, não contendo valores ou recursos financeiros para as metas ou objetivos.

Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, se ocorrerem, serão avaliados em anexos próprios, onde serão informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, e que consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle do Poder Executivo; que os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício anterior; conclui o assunto, que não há previsão de Riscos Fiscais.

Foi comentado ainda, que a proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, e atenderá processo de planejamento permanente; que os orçamentos anuais atenderão os princípios do equilíbrio, da unidade e da universalidade orçamentária; que a estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias, e que, se o Poder Executivo julgar conveniente, poderá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária a preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos, ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, sempre atendendo os princípios da legalidade tributária e da anterioridade; a Lei Orçamentária Anual deverá estabelecer que todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei 101/2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário, não se sujeitando a estas regras, a simples homologação de pedidos de isenção,



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

4

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

LDO 2025

remissão ou anistia apresentadas com base em legislação municipal anterior à edição da Lei Complementar 101/2000; que a lei orçamentária conterà reserva de contingência, limitada ao máximo de 5% da receita corrente líquida, e constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, destinada às seguintes finalidades:

- I atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II cobertura de créditos adicionais suplementares.

Foi aclarado que os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas as despesas com conservação e manutenção do patrimônio público, e que deverá constar da lei orçamentária as previsões dos recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, de interesse do Município, que constarão de anexo específico, por lei específica, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo ato de transferência dos recursos além das exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

Foi explicado que as despesas com Pessoal e encargos gerais do Município conforme estabelecem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder: I - Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município; II - Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre. As despesas com Pessoal e encargos deverão atender ainda o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas saneadoras preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social. As despesas com Pessoal e Encargos terão prioridade sobre novos projetos ou criação de novas despesas, exceto as de transferências voluntárias recebidas. A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerá a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, exigirão a existência de dotação orçamentária.

Foi comentado ainda, que o Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinadas com a Lei do FUNDEB, dando prioridade a primeira infância, tendo em vista as orientações contidas na Lei Federal nº 13.257, de 08.3.2016, e que o Município aplicará o percentual obrigatório de gastos com o FUNDEB, sendo no mínimo 70% com a remuneração dos profissionais



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

5

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

LDO 2025

da educação básica em efetivo exercício, conforme determina a legislação. Ocorrendo ao final do exercício, insuficiência de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica, fica o poder executivo municipal autorizado a conceder abono, desde que amparado legalmente. O município de São Luiz do Paraitinga aplicará na manutenção e desenvolvimento dos serviços de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios.

O Anteprojeto de Lei estabelece que o Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Foram ainda discutidos outros tópicos do Projeto, que irão gerar as normas e preceitos de matérias de profundo interesse da coletividade, como é o caso da LOA - Lei Orçamentária Anual, que em última análise traduz as metas e objetivos do Executivo para o próximo exercício.

Com referência aos anexos, os mesmos tratam dos demonstrativos relativos à Estrutura e Organização da LOA, as disposições sobre despesas com Pessoal e Encargos, Ensino e Saúde, e as Metas Fiscais, composta de previsão e projeção de Receitas e Despesas, resultados Primário e Nominal, montante da Dívida Pública para o exercício seguinte, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo; Receita Corrente Líquida e Previsão de Riscos Fiscais.

Foi explicado aos interessados, que nos termos da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, o Poder Executivo incluirá Emendas individuais, de iniciativa parlamentar, à Lei Orçamentária Anual – LOA, cuja totalidade das emendas não poderá ultrapassar o limite de um inteiro e dois décimos (2%) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Que a metade desse percentual (1%) deverá ser empregada em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos, e que as Emendas deverão ser apresentadas para consolidação orçamentária até 31 de agosto.

Foi também comentado que a LDO possui, em seu Art. 17, autorização ao Executivo para utilizar, por Decreto Executivo, os dispositivos contidos no Art. 167, da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 17% (dezessete por cento) do valor do orçamento; abrir créditos suplementares com os recursos consignados como reserva de contingência no orçamento para o exercício; abrir créditos suplementares com os recursos do superávit financeiro do exercício anterior, se houver; e transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 - conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, atendendo o Art. 167, VI - até o limite de 20% do total do orçamento.

Ao encerramento da sessão foi lavrada a presente ata.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA À AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE À DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO - PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, REALIZADA ÀS 18:00 HORAS DO DIA 26 DE ABRIL DE 2024 NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Nº	NOME	RG	ASSINATURA
1	Daniel Galvão Frade Jr.	12450952-6	
2	Luiz Rogério S Filho	26144487-8	
3	Amigo Luis Rocha Santos	26.257.764-7	
4	Rudney Israel Santos Dias	34.102.363-8	
5	Luiz Paulo S. Moura	41197540-7	
6	Priscila de Paula Alves	52679.247-4	
7	Carlo M. Leite	42.783.586-0	
8	Arlene Ap. S. J. Leite	18415534-4	
9	Julia Cássio	34.825.074-5	
10	Jose Roberto Pereira	12.930.076-7	
11	Franisco Diego de Carvalho	47145335-x	
12	Milde C. P. Baptista	19829421-9	
13	Celia Regina Alves do Amaral	30.380.066-5	
14	Isabel C. M. Lopes Almeida	32.425.218-3	
15	Fabiane Lopido	24.751.529-2	
16			
17			
18			
19			
20			